



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000607/95-19
Recurso nº : 12.912
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.919

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Cancela-se o lançamento por não constar nos autos elementos seguros de que o contribuinte notificado é o sujeito passivo da obrigação tributária. (C.T.N, art. 142).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

Recurso nº. : 12.912

Recorrente : EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES JÚNIOR

RELATÓRIO

EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES JUNIOR, C.P.F - MF nº 661.708.505-15, residente e domiciliado na rua Dr. Moacir Rabelo Leite, nº 385, Aracaju (SE), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 8.465,71 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado pelas aquisição, em 16/03/93, de um veículo marca Chevrolet, tipo Chevette Sedan DL Monza no valor de Cr\$ 200.000.000,00, conforme documento juntado à fl.10.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 15/16, instruída pelos documentos anexados às fls. 17/32.

Às fls. 34/36 foi juntada cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 em nome de Darcy Menezes Rodrigues, genitora do contribuinte, entregue em data posterior a ciência da notificação de lançamento.

No intuito de confirmar as informações prestadas pelo contribuinte, em seu expediente impugnatório, a autoridade julgadora de primeira instância, solicitou a realização de diligência (fls. 38).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

Novos documentos foram juntados às fls. 45/52, e em nome do princípio constitucional da ampla defesa, deles o contribuinte teve ciência e apresentou os esclarecimentos de fls. 54/56.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 59/61.

Dessa decisão tomou ciência e tempestivamente apresentou recurso e documentos anexados às fls. 66/83.

Seus argumentos podem assim serem sumariados:

Preliminar de Nulidade da notificação de lançamento porque:

- o acréscimo patrimonial está sendo exigido como recolhimento mensal obrigatório, de acordo com a regra contida nos artigos 8º e 25 da Lei nº 7.713/88;
- os dispositivos legais indicados não dão cobertura a esse entendimento, pois não tratam de acréscimo patrimonial a descoberto;
- a irregularidade apontada dificulta a defesa do contribuinte, posto que não havendo conformação entre o suposto fato e o dispositivo imputado pela autoridade lançadora fica difícil saber ao certo de que se defender;
- se houvesse imposto devido ele deveria ser calculado na declaração de ajuste anual e que o reduziria para 666, 83 UFIR;
- nula está, face ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por erro na qualificação do notificado.

QUANTO AO MÉRITO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

- o referido veículo foi objeto de doação efetuado pela sua genitora, Darcy Menezes Rodrigues, que o adquiriu já em nome do recorrente e que figura na declaração de rendimentos da mesma de conformidade com os artigos 837 e 848 do RIR/94;
- o recorrente, na qualidade de menor estudante era e continua sendo dependente econômico da sua genitora;
- o fato de a Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ter sido entregue após o lançamento de ofício, não descaracteriza a relação fática de dependência econômica;
- a autoridade julgadora não verificou que na declaração do exercício de 1993 (fls.23, verso) o recorrente não fora relacionado, por um mero erro de preenchimento, posteriormente retificado.

Consta às fls. 90, contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Examinadas as peças constantes nos autos, verifica-se que não houve procedimento fiscal pois o contribuinte, nem ao menos foi intimado a esclarecer a origem dos rendimentos com os quais teria comprado um veículo.

A autoridade fiscal de posse, única e exclusivamente, do documento de fl. 10, Nota-Fiscal Fatura nº 008961, concluiu que no mês de março de 1993 o contribuinte revelara **SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** e efetuou o lançamento do imposto devido naquele mês.

Como não haviam elementos seguros de prova que levassem a essa convicção, à autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência e novos documentos foram juntados às fls. 45/56.

Ao examinar o feito decidiu pela redução do imposto lançado para o equivalente a 2.532,97 UFIR, sob os seguintes fundamentos:

"Do exame das peças processuais, especialmente a nota fiscal nº 008961 e o documento de fl. 51, constata-se que o veículo, foi adquirido a prazo, descaracterizando, em parte, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, na forma como o lançamento foi efetuado. Devendo permanecer a tributação no valor de Cr\$ 140.000.000,00, valor pago no mês de março, conforme comprovantes de pagamentos às fls. 48 à 50, por não constar nos autos qualquer elemento de prova que possa retirar o caráter de omissão de rendimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

Vale acrescentar que a declaração de rendimentos anexada pelo impetrante às fls. 17/18, foi entregue em 20/04/95, após o lançamento de ofício, que se deu em 23/03/95, (fl. 12), portanto, não constitui documentação válida para tornar insubsistente o lançamento efetuado.

Ressalte-se, a título de informação, que a cópia da declaração de rendimentos de sua genitora, apresentada pelo interessado às fls. 23, verso, não consta o impetrante como dependente, como quer demonstrar em sua impugnação.

Nestas condições, permanece injustificada parte da origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio da impugnante, ensejando a manutenção da tributação do valor não comprovado...."

A legislação tributária que deu amparo a essa conclusão está contida nos seguintes dispositivos:

"Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**"*
(grifei)

*"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior,***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.” (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

“E ainda a Lei nº 8.021/90:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

*§ 2º - **Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.***

*§ 3º - **Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.***

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*§ 6º - **Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.” (grifei)***

Apesar dessa legislação “aparentemente” dar respaldo ao lançamento da forma com que foi feito, existem outros aspectos que, no caso em pauta deverão ser considerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000607/95-19

Acórdão nº. : 102-42.919

De início, as normas gerais contidas na **Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.** que assim prelecionam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."* (grifei)

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade."* (grifei)

Disso, infere-se que o ônus de provar a existência do fato gerador cabe exclusivamente a autoridade fiscal e, mais, o procedimento fiscal deverá identificar de maneira inequívoca a sua ocorrência, a matéria tributável e o sujeito passivo.

Analisadas as peças constantes no presente processo, verifica-se que estes pressupostos não foram plenamente cumpridos. Existem provas de que um veículo foi adquirido em nome do recorrente, que na época contava com 15 anos, mas esse fato, por si só, não implica em considerá-lo como sujeito passivo da obrigação tributária.

Os documentos juntados às fls. 71/74, são fortes indícios de o recorrente, ainda, estava sob a dependência econômica de sua genitora.

O simples fato de seu nome não constar na relação de dependentes na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 não é suficiente para provar que não era dependente econômico de sua mãe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.000607/95-19

Acórdão nº : 102-42.919

Na ausência de outros elementos que me levem a convicção de que o recorrente é o sujeito passivo da obrigação, **VOTO** no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO